

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 27 de julho de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Regime de Integridade Patrimonial para Empresas Incentivadas

PLP 00215/2026 - Autoria: Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)

1

Possibilidade de preferência em licitações públicas para empresas certificadas com selo de prevenção ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho

2

PL 03799/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Mecanismos de proteção e manutenção de patentes estratégicas desenvolvidas por ICTs públicas

2

PL 03717/2026 - Autoria: Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)

Ampliação do limite de crédito à exportação (Plano Brasil Soberano 3)

3

MPV 01379/2026 - Autoria: Poder Executivo

Regime especial no Simples Nacional para enfrentar os impactos da redução da jornada

3

PLP 00223/2026 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ)

Vedação de protesto de dívidas relativas a serviços de utilidade pública em nome de pessoa física inscrita no CadÚnico

4

PL 03712/2026 - Autoria: Dep. Lêda Borges (REPUBLICANOS/GO)

Instituição do Programa Nacional de Financiamento à Expansão da Infraestrutura de Destinação Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos – PROATERRO

5

PL 02751/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (SOLIDARIEDADE/CE)

Remuneração das contas vinculadas do FGTS pelo IPCA acrescido de juros legais

6

PL 03784/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

Inclusão da LGBTfobia como hipótese de rescisão indireta de trabalho

7

PL 02882/2026 - Autoria: Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)

Afastamento por motivo de saúde ocorrido imediatamente antes do início das férias do trabalhador

7

PL 03791/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)	
Instituição do Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa Autista	7
PL 04741/2026 - Autoria: Dep. Jorge Araújo (PP/BA)	
Marco Legal do Mercado Descentralizado de Energia Elétrica	8
PL 03744/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)	
Sustação do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	9
PDL 00850/2026 - Autoria: Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)	
Vedação do pagamento de remuneração acima do teto constitucional para membros do Comitê Gestor do IBS	10
PLP 00211/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC)	
Resultado Fiscal Estrutural Primário para identificar os efeitos de receitas extraordinárias não recorrentes na apuração do resultado fiscal	11
PLP 00213/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)	
Instituição do Marco Legal da Transparência Algorítmica na Administração Tributária	12
PL 03743/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)	
Instituição do Programa Conecta Trabalho (CONNECTA)	14
PL 03785/2026 - Autoria: Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)	
Registro centralizado nacional de cessões de precatórios e créditos judiciais	15
PL 03012/2026 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE)	
Aumento da autonomia investigativa das CPIs	16
PL 03031/2026 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE)	
Compartilhamento de informações sigilosas para a avaliação da evolução patrimonial dos servidores públicos federais	17
PLP 00169/2026 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Inclusão de brinquedos educativos na redução de 60% nas alíquotas de IBS e CBS	17
PLP 00226/2026 - Autoria: Dep. Gilberto Nascimento (PODE/SP)	
Revogação do rateio exclusivo dos custos de sistemas de armazenamento em baterias entre geradores de energia	17
PL 03716/2026 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP)	
Parâmetros de acessibilidade sensorial em etiquetas de peças de vestuário	18
PL 03790/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)	
Diretrizes de acessibilidade sensorial e rotulagem informativa na fabricação de vestuário para pessoas com TEA	18
PL 03792/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Regime de Integridade Patrimonial para Empresas Incentivadas

PLP 00215/2026 - Autoria: Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE), que "Institui o Regime Federal de Integridade Patrimonial e Encerramento Responsável de Empreendimentos Incentivados, dispõe sobre condições para concessão e manutenção de incentivos públicos federais, estabelece sanções administrativas para encerramento irregular de atividades com passivo relevante, cria o Cadastro Nacional de Integridade Patrimonial das Empresas Incentivadas – CNIPEI, voltada, também, ao enfrentamento do uso, por grupos econômicos estrangeiros, de subsidiárias integrais e de sociedades de propósito específico constituídas para a execução de projetos de grande porte amparados por incentivos públicos federais, com posterior abandono dessas estruturas e externalização, no Brasil, de passivos trabalhistas, ambientais, tributários e contratuais vultosos e dá outras providências."

Institui o **Regime Federal de Integridade Patrimonial e Encerramento Responsável de Empreendimentos Incentivados** para disciplinar a concessão, manutenção e perda de incentivos públicos federais por empresas que encerrem atividades com passivos relevantes sem lastro patrimonial suficiente.

- Define conceitos relacionados a incentivos públicos federais, grupos econômicos, sociedades de propósito específico, subsidiárias integrais, encerramento irregular de atividades, subcapitalização abusiva e operações de esvaziamento patrimonial.

- Estabelece **condições para concessão e manutenção de incentivos** públicos federais

- **Obriga empresas beneficiárias a comunicar dissolução**, liquidação, recuperação judicial, encerramento de operações, reorganizações societárias relevantes, mudança de controle e operações patrimoniais que possam comprometer o cumprimento de obrigações vinculadas ao empreendimento incentivado.

- Institui regime especial de encerramento responsável aplicável a sociedades de propósito específico, subsidiárias integrais, empreendimentos de grande porte e empresas controladas por grupos econômicos estrangeiros beneficiárias de incentivos federais.

- **Determina a apresentação de notificação prévia de encerramento das atividades com antecedência mínima**, acompanhada de plano de liquidação, inventário patrimonial e demonstração de meios para quitação de passivos trabalhistas, ambientais, tributários e contratuais.

- **Restringe, durante o processo de encerramento, a alienação de ativos, reorganizações societárias, operações intragrupo, remessas ao exterior, distribuição extraordinária de dividendos e outras saídas patrimoniais que possam comprometer a satisfação dos passivos do empreendimento.**

- **Autoriza o órgão concedente a verificar a suficiência patrimonial e das garantias da empresa beneficiária, podendo exigir complementação de garantias, revisar planos de liquidação ou adotar medidas para responsabilização patrimonial.**

- Estabelece **deveres reforçados para empreendimentos executados por subsidiárias integrais ou sociedades de propósito específico controladas do exterior:**

I - relatório anual de integridade patrimonial;

- II - restrições à distribuição de resultados;
- III - controle de contratos intragrupo;
- IV - administrador residente no Brasil; e
- V - constituição de conta vinculada para desmobilização.

- Prevê **sanções administrativas para hipóteses de encerramento irregular**, esvaziamento patrimonial, inadimplemento de obrigações relevantes, omissão de informações e descumprimento de garantias ou deveres de encerramento responsável.

- Determina a suspensão ou perda de incentivos próprios de empresas integrantes de grupo econômico relacionado a empreendimento incentivado encerrado irregularmente.

- Cria o **Cadastro Nacional de Integridade Patrimonial das Empresas Incentivadas - CNIPEI** para divulgação das sanções definitivas aplicadas e para consulta obrigatória na concessão de incentivos públicos federais.

- Veda a concessão, renovação ou ampliação de incentivos públicos federais a empresas integrantes de grupo econômico com inscrição ativa no CNIPEI.

- Promove mecanismos de cooperação jurídica internacional para localização, bloqueio e recuperação de ativos no exterior vinculados a empresas beneficiárias ou integrantes de grupos econômicos transnacionais.

- Altera a lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência para **instituir o incidente de responsabilização patrimonial transnacional**, permitindo a **responsabilização de controladoras, controladas, sócios e administradores nacionais ou estrangeiros por insuficiência patrimonial decorrente de abuso societário**, subcapitalização ou esvaziamento patrimonial.

Possibilidade de preferência em licitações públicas para empresas certificadas com selo de prevenção ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho

PL 03799/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer critério de pontuação e preferência em licitações públicas para empresas certificadas com selo de prevenção ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho."

Altera a lei de licitações e contratos para autorizar a previsão de **pontuação adicional, em licitações com julgamento por técnica ou técnica e preço, para empresas que comprovem certificação ou selo reconhecido pelo Poder Público destinado à prevenção e ao combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.**

- Estabelece que a comprovação da certificação ou selo observará requisitos definidos em regulamento e que, em caso de empate entre propostas, poderá ser assegurada preferência à empresa certificada, observados os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Mecanismos de proteção e manutenção de patentes estratégicas desenvolvidas por ICTs públicas

PL 03717/2026 - Autoria: Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ), que "Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), para estabelecer mecanismos

de proteção e manutenção de patentes estratégicas desenvolvidas por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas."

Altera a lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para **incluir entre as finalidades financeáveis a proteção e a manutenção de ativos estratégicos de propriedade intelectual desenvolvidos por instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas e para prever critérios de enquadramento e acesso simplificado aos respectivos recursos.**

- Altera a lei de inovação para autorizar **instituições científicas, tecnológicas e de inovação a celebrar contratos de gestão de carteiras de propriedade intelectual voltados à prospecção de mercados, ao depósito, à manutenção de ativos no Brasil e no exterior**, ao compartilhamento de riscos e à negociação de licenciamentos.

- **Condiciona o abandono ou a renúncia de direitos de propriedade intelectual por insuficiência orçamentária à demonstração da inviabilidade de parcerias de gestão**, à análise de riscos e à comunicação prévia ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para eventual assunção dos custos de manutenção com compartilhamento de direitos.

- Institui comitê responsável por avaliar a conveniência de financiamento público para registro e manutenção de ativos estratégicos de propriedade intelectual de titularidade de instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas.

- **Permite a exclusão adicional, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL**, das despesas com depósito e manutenção de patentes no exterior vinculadas a projetos tecnológicos, inclusive com incentivo ampliado quando realizadas em parceria com instituição científica, tecnológica e de inovação pública.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Ampliação do limite de crédito à exportação (Plano Brasil Soberano 3)

MPV 01379/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação."

Altera a lei de fortalecimento e modernização do sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação para **ampliar em até R\$ 13,5 bilhões o limite de recursos destinados às linhas de financiamento à exportação mediante a utilização de recursos devolvidos à União.**

- Permite a **combinação dos recursos públicos destinados às linhas de financiamento à exportação com recursos do BNDES e para prever que o plano de aplicação dos recursos adicionais seja proposto pelo BNDES e aprovado por conselho interministerial do Poder Executivo federal.**

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Regime especial no Simples Nacional para enfrentar os impactos da redução da jornada

PLP 00223/2026 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Estabelece o regime especial para os optantes do Simples Nacional, como medida compensatória à redução da duração máxima do trabalho semanal, e dá outras providências."

Estabelece **regime especial para microempreendedores individuais**, microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional com o objetivo de compensar impactos decorrentes da redução da jornada máxima semanal de trabalho.

- Institui **bônus de adimplência e redução tributária temporária para beneficiários do Simples Nacional**:

I - **redução de até 20% das alíquotas aplicáveis, proporcional ao número de empregados afetados pela nova jornada semanal**;

II - **isenção da contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo microempreendedor individual** em relação a novos postos de trabalho criados para adequação operacional, pelo prazo de até 24 meses.

- Autoriza o Poder Executivo a instituir linha especial de crédito por meio de instituições financeiras oficiais para financiamento de capital de giro e aquisição de bens e tecnologias, com juros subsidiados e carência mínima de doze meses.

- Condiciona a **fruição dos benefícios à manutenção do nível de emprego em relação à média de empregados dos 6 meses anteriores à concessão do benefício**.

- Determina a **perda imediata dos benefícios em caso de redução do número de empregados abaixo do nível exigido**.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Vedação de protesto de dívidas relativas a serviços de utilidade pública em nome de pessoa física inscrita no CadÚnico

PL 03712/2026 - Autoria: Dep. Lêda Borges (REPUBLICANOS/GO), que "Dispõe sobre os critérios e limites para o protesto de dívidas relativas a serviços de utilidade pública prestados por concessionários de serviços públicos, especifica condições para inclusão facultativa dos emolumentos cartorários nas faturas de consumo e estabelece diretrizes para a atuação dos tabelionatos de protesto como instrumentos de recuperação de crédito e inclusão financeira."

Veda o protesto de dívidas relativas a serviços de utilidade pública em nome de pessoa física inscrita no CadÚnico quando o valor total inadimplido acumulado na mesma unidade consumidora **for igual ou inferior a R\$ 1.500,00**, ressalvadas as hipóteses em que o débito consolidado ultrapasse esse limite.

- Determina que o protesto de faturas de consumo emitidas em nome de pessoas físicas somente poderá ocorrer após 60 dias de inadimplemento.

- Autoriza a inclusão facultativa de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas decorrentes do protesto de dívidas por serviços de utilidade pública nas faturas de consumo após o pagamento integral da dívida principal, assegurado ao consumidor o direito de solicitar a exclusão desses valores da fatura.

- Autoriza concessionárias de serviços públicos e tabelionatos de protesto a firmarem convênios para a regularização de dívidas inadimplidas, inclusive por meios eletrônicos.

- Estabelece que os convênios poderão prever:

I - descontos sobre emolumentos cartorários e encargos legais;

II - parcelamento de débitos;

III - atualização consensual de valores devidos;

IV - renegociação eletrônica de dívidas; e

V - programas de recuperação de crédito, regularização cadastral e reabilitação financeira.

- Determina que os descontos sobre emolumentos observem os limites fixados na legislação aplicável e veda a cobrança de valores superiores à tabela vigente.

- Estabelece que a participação dos tabelionatos nos convênios observe a interoperabilidade com os sistemas das concessionárias para viabilizar a baixa automática de restrições e a execução eletrônica dos atos de regularização.

- Define que os emolumentos incidentes sobre dívidas objeto de renegociação ou quitação com desconto sejam calculados com base no valor efetivamente negociado e pago.

- Veda o repasse aos consumidores dos custos administrativos dos convênios firmados entre concessionárias e tabelionatos, salvo quando previsto no contrato de concessão e aprovado pela agência reguladora competente.

• MEIO AMBIENTE

Instituição do Programa Nacional de Financiamento à Expansão da Infraestrutura de Destinação Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos – PROATERRO

PL 02751/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (SOLIDARIEDADE/CE), que "Institui o Programa Nacional de Financiamento à Expansão da Infraestrutura de Destinação Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos – PROATERRO, autoriza a União e instituições financeiras públicas federais a criarem linhas especiais de crédito para implantação, ampliação e modernização de aterros sanitários e soluções ambientais, e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Financiamento à Expansão da Infraestrutura de Destinação Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos - PROATERRO** para fomentar a implantação, ampliação, modernização e operação de aterros sanitários, centrais de tratamento de resíduos sólidos e demais soluções de destinação final ambientalmente adequada.

- Autoriza a União e instituições financeiras públicas federais a criarem linhas especiais de crédito destinadas a empresas do setor de soluções ambientais e manejo de resíduos sólidos para:

I - implantação de aterros sanitários;

II - ampliação e modernização de unidades existentes;

III - **aquisição de equipamentos operacionais;**

IV - implantação de centrais de triagem e tratamento de resíduos;

V - implantação de sistemas de aproveitamento energético do biogás;

VI - recuperação ambiental de áreas degradadas por lixões; e

VII - implantação de soluções ambientais integradas para resíduos sólidos urbanos.

- Estabelece que os **financiamentos poderão prever juros reduzidos, prazo ampliado de amortização, carência de 5 a 10 anos e condições especiais para projetos localizados em regiões com baixa cobertura de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos.**

- Define que poderão acessar os financiamentos empresas que atuem no setor de manejo, tratamento ou destinação

ambientalmente adequada de resíduos sólidos, possuam pelo menos 10 anos de atividade comprovada, demonstrem experiência operacional no segmento e mantenham regularidade fiscal, ambiental e trabalhista.

- Estabelece prioridade para projetos destinados a municípios ou regiões com déficit de infraestrutura ambiental, baixa cobertura de aterros sanitários licenciados, utilização de formas inadequadas de disposição de resíduos, localização nas **regiões Norte e Nordeste** ou gestão consorciada de resíduos sólidos.

- Autoriza o financiamento de projetos desenvolvidos por meio de concessões públicas, parcerias público-privadas, consórcios intermunicipais, contratações públicas ou iniciativas privadas regularmente licenciadas.

- Autoriza instituições financeiras públicas federais a estabelecerem condições diferenciadas de garantia, equalização de juros e estruturação financeira para projetos considerados estratégicos para a política nacional de resíduos sólidos.

- Autoriza a União a prestar apoio técnico aos municípios para elaboração de projetos, modelagem de concessões e parcerias, estruturação de consórcios públicos, regularização ambiental e planejamento regionalizado da gestão de resíduos sólidos.

- Determina que os projetos financiados observem a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a legislação ambiental, as normas de licenciamento ambiental e os critérios de controle sanitário e operacional.

- Autoriza a utilização de recursos do FGTS, dos fundos constitucionais de financiamento, do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, de fundos ambientais e climáticos e de outras fontes públicas legalmente autorizadas para as operações de crédito do programa.

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

FGTS

Remuneração das contas vinculadas do FGTS pelo IPCA acrescido de juros legais

PL 03784/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para estabelecer remuneração mínima das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acrescida dos juros legais."

Insera que os **depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados, no mínimo, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida dos juros legais previstos na legislação civil.

- **Determina que a atualização monetária pelo IPCA e os juros legais constituem componentes distintos e cumulativos da remuneração das contas vinculadas.**

- Estabelece que a distribuição de resultados prevista na legislação do FGTS não será considerada para fins de atendimento da **remuneração mínima** com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros **de 3% ao ano**, constituindo parcela adicional à remuneração mínima legalmente assegurada ao trabalhador.

- Define que na hipótese de a metodologia de cálculo dos juros legais resultar em valor igual a 0, permanecerá assegurada a atualização monetária correspondente à variação acumulada do IPCA no período.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Inclusão da LGBTfobia como hipótese de rescisão indireta de trabalho

PL 02882/2026 - Autoria: Dep. Erika Hilton (PSOL/SP), que "Altera o Artigo 483 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho.), visando a inclusão da LGBTfobia como hipótese de rescisão indireta de trabalho."

Altera a CLT para incluir a **LGBTfobia como hipótese de rescisão indireta de trabalho**.

- Insere que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

I - praticar, o empregador ou seus prepostos, ou tolerar no ambiente de trabalho, atos de discriminação, preconceito, assédio, hostilidade ou violência motivados por orientação sexual ou identidade de gênero do empregado.

Afastamento por motivo de saúde ocorrido imediatamente antes do início das férias do trabalhador

PL 03791/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a ocorrência de afastamento por motivo de saúde imediatamente anterior ao início das férias."

Altera a CLT para determinar **a suspensão do início das férias quando o empregado iniciar afastamento por motivo de saúde**, comprovado por atestado médico ou benefício por incapacidade temporária, **nos 15 dias anteriores à data prevista para o início do período de descanso**.

- Estabelece que, encerrado o afastamento por motivo de saúde, as férias serão usufruídas em novo período definido pelo empregador, observado o interesse do serviço e garantido o gozo integral do período de descanso pelo empregado.

- **Assegura que a suspensão das férias não acarretará prejuízo ao direito às férias já adquiridas** nem perda dos valores antecipadamente pagos, facultada a compensação ou adequação das datas mediante acordo entre empregado e empregador.

- Define que a suspensão das férias se aplica aos afastamentos decorrentes de doença ou acidente de qualquer natureza que impeçam o exercício das atividades laborais e comprometam a finalidade de repouso e recuperação inerente ao período de férias.

Instituição do Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa Autista

PL 04741/2026 - Autoria: Dep. Jorge Araújo (PP/BA), que "Institui o Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa Autista, destinado ao reconhecimento de boas práticas de inclusão, acessibilidade, atendimento adequado e valorização da pessoa com transtorno do espectro autista no ambiente empresarial, e dá outras providências."

Institui o **Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa Autista**, de adesão voluntária, para reconhecer pessoas jurídicas de direito privado que adotem práticas de inclusão, acessibilidade, atendimento adequado, acolhimento e valorização de pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares.

- Estabelece como objetivos do selo:

I - incentivo à inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

II - **promoção de ambientes empresariais acessíveis e inclusivos;**

III - **capacitação de empregados, colaboradores e equipes de atendimento;**

IV - valorização de práticas de atendimento adequado;

V - estímulo à acessibilidade comunicacional, sensorial e atitudinal; e

VI - reconhecimento de políticas internas de inclusão e combate à discriminação.

- Define que poderão requerer o selo as pessoas jurídicas de direito privado que comprovem a adoção de práticas voltadas à inclusão e ao atendimento adequado de pessoas com transtorno do espectro autista.

- Estabelece como critérios para concessão do selo:

I - política interna de não discriminação e promoção da inclusão;

II - contratação, permanência, desenvolvimento profissional ou aprendizagem de pessoas com transtorno do espectro autista;

III - capacitação periódica de empregados e colaboradores;

IV - procedimentos de acolhimento e comunicação acessível;

V - medidas de acessibilidade sensorial compatíveis com a atividade e o porte do estabelecimento;

VI - canal de atendimento para reclamações, sugestões e denúncias de discriminação;

VII - apoio a campanhas e ações de conscientização; e

VIII - observância da legislação de proteção à pessoa com deficiência.

- Prevê que o selo terá validade definida em regulamento e poderá ser renovado mediante nova comprovação dos requisitos exigidos.

- Estabelece que a concessão do selo não gera direito a benefício fiscal, subvenção, preferência em contratação pública ou qualquer vantagem econômica perante a Administração Pública.

- Prevê a perda do selo em caso de utilização indevida ou descumprimento dos requisitos que justificaram sua concessão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

- **Autoriza que o regulamento preveja a participação de entidades representativas**, instituições de pesquisa, **entidades empresariais** e organizações da sociedade civil na definição de parâmetros técnicos, orientação das empresas interessadas e acompanhamento das boas práticas reconhecidas.

- Determina que a implementação da lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, com utilização preferencial de estruturas, sistemas e cadastros existentes, vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem correspondente previsão orçamentária.

• INFRAESTRUTURA

Marco Legal do Mercado Descentralizado de Energia Elétrica

PL 03744/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Institui o Marco Legal do Mercado Descentralizado de Energia Elétrica – MMDEE, estabelece normas para o comércio bilateral de energia elétrica, cria o Ambiente Regulatório Experimental para inovação no setor elétrico, disciplina as comunidades energéticas inteligentes, os ativos energéticos digitais, os contratos inteligentes, a comercialização descentralizada de energia elétrica, altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências."

Institui o **Marco Legal do Mercado Descentralizado de Energia Elétrica** para regular a produção, o armazenamento, o compartilhamento, a comercialização, a certificação digital e a liquidação de energia elétrica proveniente de micro e minigeração distribuída, bem como ambientes regulatórios de inovação no setor elétrico.

- Assegura ao **produtor de micro ou minigeração distribuída o direito de comercializar livremente os excedentes de energia produzidos nos termos da regulamentação setorial.**

- Estabelece os **direitos dos produtores:**

- I - liberdade de contratação;
- II - livre formação de preços;
- III - acesso não discriminatório à rede de distribuição;
- IV - tratamento regulatório isonômico;
- V - acesso a plataformas autorizadas de negociação.

- Autoriza o consumidor a adquirir energia elétrica diretamente de produtores participantes do mercado descentralizado por meio de plataformas autorizadas ou contratos bilaterais.

- Estabelece os direitos dos consumidores:

- I - livre escolha do fornecedor de energia;
- II - transparência na formação de preços;
- III - acesso aos dados de consumo;
- IV - portabilidade energética conforme regulamentação da ANEEL; e
- V - proteção de dados pessoais.

- Autoriza a comercialização direta dos excedentes de energia provenientes de micro e minigeração distribuída entre agentes participantes do mercado descentralizado.

- Estabelece que a comercialização poderá ocorrer entre pessoas físicas, pessoas jurídicas, condomínios, cooperativas, comunidades energéticas, produtores rurais, micro e pequenas empresas e consumidores, observadas as condições regulatórias aplicáveis.

- Prevê que as negociações de energia poderão ser realizadas por contratos bilaterais, plataformas digitais autorizadas, contratos inteligentes e mercados eletrônicos de energia.

- Determina que a liquidação das operações observe os critérios de medição, contabilização e segurança definidos pela regulamentação da ANEEL e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, quando aplicável.

Sustação do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos

PDL 00850/2026 - Autoria: Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE), que "Disciplina as relações jurídicas decorrentes dos arts. 10º e 11º da Medida Provisória nº 1340, de 12 de março de 2026."

Susta os efeitos das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados com base na **Medida Provisória nº 1340**, de 12 de março de 2026, referentes a:

I - **Instituição da alíquota de 12% do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos**, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, incidente sobre o valor total das exportações; e

II - Redução da alíquota por ato do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, para atender aos objetivos da política de comércio exterior e da política energética nacional.

- Define que o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a devolução dos recursos arrecadados.

• *SISTEMA TRIBUTÁRIO*

REFORMA TRIBUTÁRIA

Vedação do pagamento de remuneração acima do teto constitucional para membros do Comitê Gestor do IBS

PLP 00211/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Altera a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, para vedar o pagamento de remuneração acima do teto constitucional, de jetons e de outras parcelas vinculadas à participação em reuniões, bem como a acumulação de remuneração no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), e para estabelecer limites, transparência e responsabilização em matéria remuneratória."

Altera a lei complementar que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para **submeter a remuneração de seus membros, dirigentes, servidores cedidos e empregados ao teto constitucional, considerado o somatório das parcelas percebidas do comitê e dos entes federativos de origem.**

- Veda o pagamento de jetons, gratificações de presença e outras parcelas vinculadas à participação em reuniões, colegiados, comissões, comitês ou grupos de trabalho no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços.

- Estabelece que os servidores cedidos ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços perceberão exclusivamente a remuneração do cargo de origem, vedado o pagamento de complementações remuneratórias e a acumulação de remuneração, ressalvada a opção pela retribuição de função de direção, chefia ou assessoramento.

- Define como parcelas indenizatórias admitidas exclusivamente:

I - diárias e passagens para deslocamento a serviço;

II - ajuda de custo por mudança de sede no interesse do serviço;

III - auxílio-alimentação;

IV - auxílio-transporte; e

V - assistência à saúde suplementar e auxílio pré-escolar.

- Veda a criação de parcelas indenizatórias destinadas a remunerar atividades ordinárias do cargo, o pagamento de benefícios não previstos em rol taxativo e a duplicidade de vantagens já percebidas do ente federativo de origem.

- Estabelece a divulgação mensal, em formato aberto, das remunerações individualizadas, das despesas com diárias e passagens e dos atos que tratem de remuneração ou indenização, acompanhados de memória de cálculo e estimativa de impacto orçamentário-financeiro.
- Fixa que a despesa total com pessoal do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, incluídos ressarcimentos a entes cedentes e parcelas indenizatórias, não poderá exceder cinquenta por cento de sua receita orçamentária anual.
- Determina que pagamentos realizados em desacordo com o regime remuneratório sejam nulos, imponham restituição integral dos valores e sujeitem os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.
- Altera a lei complementar que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para adequar as competências do órgão e seus atos normativos às novas regras de teto remuneratório, limites de despesas com pessoal, transparência e controle.
- Determina a adequação dos atos remuneratórios e indenizatórios vigentes às novas regras legais e interrompe os efeitos financeiros das parcelas incompatíveis a partir da entrada em vigor da norma.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Resultado Fiscal Estrutural Primário para identificar os efeitos de receitas extraordinárias não recorrentes na apuração do resultado fiscal

PLP 00213/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para instituir o Regime de Transparência da Qualidade do Ajuste Fiscal, o Resultado Fiscal Estrutural Primário, o Índice de Qualidade do Ajuste Fiscal – IQAF e o Relatório de Responsabilidade com o Contribuinte, e dá outras providências."

Altera a lei de responsabilidade fiscal para instituir o **Resultado Fiscal Estrutural Primário** como **indicador complementar destinado a identificar os efeitos de receitas extraordinárias**, medidas temporárias e fatores **não recorrentes na apuração do resultado fiscal**.

- Estabelece **critérios para a apuração do Resultado Fiscal Estrutural Primário**:

- I - redução de despesas obrigatórias;
- II - redução de despesas discricionárias;
- III - crescimento da arrecadação decorrente da atividade econômica;
- IV - criação ou majoração de tributos;
- V - receitas extraordinárias ou não recorrentes;
- VI - receitas de privatizações, alienações ou concessões;
- VII - dividendos extraordinários de estatais;
- VIII - receitas de decisões judiciais e programas especiais de recuperação de créditos; e
- IX - demais receitas não estruturais.

- **Institui o Índice de Qualidade do Ajuste Fiscal - IQAF** para classificar a composição do resultado fiscal segundo critérios técnicos de sustentabilidade e recorrência das receitas.

- Cria o **Relatório de Responsabilidade com o Contribuinte e o Demonstrativo da Qualidade do Resultado Fiscal** para

divulgar a composição do resultado fiscal, a participação de receitas extraordinárias, a evolução da carga tributária, das despesas primárias e da dívida pública.

- Determina a divulgação de projeções plurianuais do Resultado Fiscal Estrutural, da carga tributária, das despesas obrigatórias e da participação de receitas extraordinárias.

- Exige a identificação expressa dos casos em que o resultado fiscal decorra predominantemente de receitas extraordinárias ou de aumento de arrecadação por criação ou majoração de tributos.

- Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Qualidade Fiscal - SINAQF para monitorar a sustentabilidade das contas públicas e fortalecer a transparência e a previsibilidade da política fiscal.

- Determina a manutenção de painel eletrônico público com indicadores fiscais, séries históricas, metodologias de cálculo e dados abertos sobre resultado fiscal, despesas, arrecadação e dívida pública.

- Institui indicadores complementares de responsabilidade fiscal voltados ao acompanhamento do crescimento das despesas, da dependência de receitas extraordinárias, do esforço fiscal estrutural e da sustentabilidade da dívida pública.

- Estabelece a realização de auditorias periódicas pelo Tribunal de Contas da União sobre metodologias, classificação de receitas e despesas e apuração dos indicadores fiscais.

- Determina a realização de audiências públicas periódicas pelo Congresso Nacional para avaliação da qualidade do ajuste fiscal e dos demonstrativos fiscais.

- Prevê avaliação consolidada periódica da qualidade do ajuste fiscal da União, abrangendo receitas, despesas, dívida pública, carga tributária e impactos econômicos da política fiscal.

- Determina a adaptação dos sistemas de contabilidade, estatística fiscal e transparência pública às novas exigências e a revisão periódica da metodologia com observância de boas práticas e padrões internacionais de estatísticas fiscais.

Instituição do Marco Legal da Transparência Algorítmica na Administração Tributária

PL 03743/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Institui o Marco Legal da Transparência Algorítmica na Administração Tributária, estabelece normas de governança para utilização de sistemas de inteligência artificial e de decisões automatizadas na fiscalização tributária, assegura direitos dos contribuintes, cria mecanismos de supervisão humana, transparência, auditoria e prestação de contas, e dá outras providências."

Institui o **Marco Legal da Transparência Algorítmica na Administração Tributária** e disciplina a utilização de sistemas de inteligência artificial, decisões automatizadas e modelos preditivos em atividades de fiscalização, arrecadação, gestão de riscos fiscais e procedimentos administrativos tributários.

- Estabelece princípios para a governança algorítmica tributária:

I - legalidade e devido processo legal;

- II - contraditório, ampla defesa e motivação administrativa;
- III - transparência algorítmica, explicabilidade e supervisão humana;
- IV - proporcionalidade, razoabilidade e não discriminação;
- V - segurança da informação, proteção de dados pessoais e sigilo fiscal; e
- VI - auditabilidade, rastreabilidade e responsabilização institucional.

- **Assegura ao contribuinte o direito de ser informado sobre a utilização relevante de sistemas automatizados em procedimentos fiscais**, de obter esclarecimentos sobre critérios gerais, finalidades e dados utilizados e de requerer revisão humana de conclusões que produzam efeitos desfavoráveis.

- Veda a produção de efeitos administrativos exclusivamente com fundamento em processamento automatizado quando a legislação exigir apreciação técnica ou jurídica por autoridade competente e determina que os sistemas atuem como apoio à decisão.

- Obriga os órgãos da administração tributária a manter documentação técnica, supervisão humana permanente, rastreabilidade, monitoramento de desempenho, revisão periódica dos modelos, controles para prevenção de vieses e mecanismos de segurança cibernética e proteção de dados.

- Determina que **os sistemas de inteligência artificial adotados pela administração tributária permitam auditoria técnica independente, rastreamento das decisões automatizadas, preservação de registros de processamento, identificação de versões dos modelos e controle de qualidade dos dados utilizados**.

- Institui o **Relatório de Impacto Algorítmico Tributário** como requisito prévio à implantação de sistemas de inteligência artificial destinados à fiscalização tributária e exige sua atualização em caso de alterações substanciais dos modelos ou de sua finalidade.

- Veda a constituição definitiva de crédito tributário exclusivamente por decisão automatizada sem análise individualizada por autoridade competente e estabelece a prevalência da decisão fundamentada da autoridade fiscal em caso de divergência com o sistema automatizado.

- Determina a realização de auditorias técnicas periódicas para verificar precisão, estabilidade, qualidade dos dados, robustez tecnológica, segurança cibernética, rastreabilidade, explicabilidade, conformidade jurídica e ausência de vieses incompatíveis com os princípios da administração pública.

- Institui o Cadastro Nacional de Sistemas Algorítmicos da Administração Tributária e determina a divulgação pública de informações sobre os sistemas utilizados, sua finalidade, classificação de risco, relatórios de impacto e auditorias realizadas, observadas as restrições legais de sigilo e segurança.

- Determina a publicação anual de relatório nacional de governança algorítmica tributária contendo informações sobre utilização dos sistemas, desempenho, revisões humanas, auditorias, mitigação de riscos e evolução das políticas de governança.

- Autoriza a fiscalização dos sistemas pelos órgãos de controle e determina a cooperação institucional, a padronização de práticas de governança e a capacitação permanente de servidores em inteligência artificial, ética digital, proteção de dados e segurança da informação.

- Define como irregularidades administrativas a utilização de sistemas sem relatório de impacto, a ausência de auditorias periódicas, o descumprimento da supervisão humana, a omissão de informações obrigatórias e a restrição indevida aos direitos assegurados aos contribuintes.

- Determina a observância da legislação de proteção de dados pessoais, sigilo fiscal e segurança da informação e a preservação dos registros de processamento automatizado para fins de auditoria e controle.
- Estabelece prazo de 18 meses para adequação dos sistemas e procedimentos da administração tributária às novas regras e determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Instituição do Programa Conecta Trabalho (CONNECTA)

PL 03785/2026 - Autoria: Dep. Gilson Marques (NOVO/SC), que "Institui o Programa Conecta Trabalho (CONNECTA), com a finalidade de ampliar o acesso à educação profissional e tecnológica e ao mercado de trabalho."

Institui o **Programa Conecta Trabalho (CONNECTA)**, de caráter permanente, para ampliar o **acesso gratuito à educação profissional e tecnológica e fortalecer a inserção de jovens e adultos no mercado de trabalho**.

- Estabelece como objetivos do programa:

- I - integração entre educação profissional e mercado de trabalho;
- II - **ampliação da oferta gratuita de cursos profissionalizantes e tecnológicos;**
- III - fortalecimento de parcerias entre instituições de ensino e setor produtivo;
- IV - redução do déficit de mão de obra qualificada;
- V - ampliação da empregabilidade;
- VI - estímulo à formação alinhada às demandas econômicas regionais;
- VII - apoio ao desenvolvimento produtivo;
- VIII - participação do setor produtivo na formação profissional; e
- IX - inserção e recolocação de jovens e adultos no mercado de trabalho.

- Define como beneficiários estudantes do ensino médio e da educação de jovens e adultos, pessoas com ensino médio concluído, trabalhadores empregados, trabalhadores desempregados e demais interessados em qualificação profissional.

- Estabelece que o programa será executado por meio de **credenciamento continuado de instituições públicas e privadas de educação profissional e tecnológica, entidades do Sistema S**, fundações e demais entidades habilitadas, observados critérios de capacidade técnica, regularidade e qualidade.

- Assegura aos participantes inscrição gratuita, livre escolha de curso, instituição, turno, modalidade e município, acesso gratuito às formações e emissão de certificado de conclusão, com seleção baseada em critérios objetivos e transparentes quando houver excesso de demanda.

- Autoriza a **reserva de vagas para estudantes da rede pública, pessoas desempregadas há pelo menos 12 meses e pessoas de baixa renda, conforme regulamento**.

- Obriga os estudantes a cumprir as exigências acadêmicas e operacionais do programa, inclusive frequência mínima, desempenho nas avaliações, realização de estágio vinculado ao curso e prestação de informações verdadeiras, vedada a participação simultânea em mais de um curso.

- Veda nova inscrição no programa pelo prazo de 24 meses ao estudante desligado por descumprimento das regras ou reprovado no curso.
- Determina a manutenção de portal eletrônico com informações sobre instituições credenciadas, cursos, vagas, critérios de seleção, recursos aplicados, indicadores de empregabilidade e resultados do programa, com disponibilização de dados em formato aberto observada a legislação de proteção de dados.
- Estabelece que o programa será financiado por dotações orçamentárias, parcerias, doações e outras fontes previstas em regulamento, permitindo às empresas apoiar financeiramente a iniciativa, indicar demandas de qualificação, oferecer estágios e vagas de emprego e contribuir para a elaboração de currículos.
- Autoriza a concessão de auxílio financeiro aos estudantes para custear despesas relacionadas à permanência e à conclusão dos cursos, conforme critérios e disponibilidade orçamentária definidos em regulamento.
- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar as condições de implementação do programa, incluindo credenciamento de instituições, parcerias, doações, inscrições e matrículas.

SEGURANÇA PÚBLICA

Registro centralizado nacional de cessões de precatórios e créditos judiciais

PL 03012/2026 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE), que "Institui o registro centralizado de cessão de precatórios e de créditos judiciais a serem pagos por meio de precatórios e estabelece requisitos para a eficácia dessas operações."

Institui registro centralizado nacional, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e integrado aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, para conferir publicidade, rastreabilidade e segurança jurídica às cessões de precatórios e de créditos judiciais sujeitos ao regime constitucional de precatórios.

- Estabelece que **a cessão de precatórios e de créditos judiciais sujeitos ao regime de precatórios deverá observar:**
 - I - formalização por escritura pública;
 - II - inscrição no registro centralizado como requisito de eficácia perante terceiros; e
 - III - preservação da validade do negócio entre as partes na ausência de registro, sem oponibilidade a terceiros e ao ente devedor.
- Define que **o registro centralizado deverá disciplinar:**
 - I - procedimentos de inscrição das cessões;
 - II - dados mínimos sobre as partes, o crédito e as condições da operação;
 - III - regras de acesso às informações; e
 - IV - interoperabilidade com os sistemas judiciais.
- Prevê que, até **a implementação do registro centralizado, a inscrição da cessão será realizada por peticionamento nos autos do processo judicial correspondente, produzindo efeitos de publicidade e oponibilidade a terceiros equivalentes aos do registro.**

- Determina que o registro contenha informações mínimas sobre as partes, o processo judicial, o crédito cedido, a data e a forma da cessão, o valor nominal do crédito e demais informações definidas em regulamento.
- Incumbe aos órgãos do Poder Judiciário promover a anotação da cessão nos autos para refletir a alteração da titularidade do crédito.
- Autoriza a inscrição de cessões realizadas antes da vigência da lei para fins de regularização e publicidade.

Aumento da autonomia investigativa das CPIs

PL 03031/2026 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE), que "Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para fortalecer as prerrogativas e poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito."

Altera a lei das Comissões Parlamentares de Inquérito para **reforçar a autonomia investigativa das CPIs em relação à polícia judiciária e ao Ministério Público.**

- **Autoriza a aprovação conjunta de requerimentos de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático e de relatórios de inteligência financeira**, desde que haja fundamentação individualizada.

- Atribui à comissão a **guarda exclusiva das informações obtidas por meio de quebra de sigilo**, com dever de preservação do sigilo.

- Autoriza as Comissões Parlamentares de Inquérito a requisitar o compartilhamento de informações e provas constantes de investigações criminais e processos penais, mediante transferência de sigilo.

- Permite a requisição direta de apresentação de testemunhas faltosas por autoridade policial ou órgão de polícia legislativa.

- Estabelece **regras para convocação de testemunhas e investigados:**

- I - intimação por meio eletrônico;
- II - antecedência mínima de quarenta e oito horas;
- III - definição expressa da condição de testemunha ou investigado;
- IV - obrigatoriedade de comparecimento, inclusive de pessoas presas; e
- V - aplicação de multa por ausência injustificada.

- Estabelece multa de um a dez salários-mínimos para testemunha que deixar de comparecer injustificadamente à CPI, com possibilidade de majoração conforme a capacidade econômica do convocado.

- Altera a lei das Comissões Parlamentares de Inquérito para autorizar a representação ao Poder Judiciário pela decretação de prisão preventiva de investigados, observados os requisitos da legislação processual penal.

- Altera a lei das Comissões Parlamentares de Inquérito para atribuir ao presidente da comissão a representação judicial e extrajudicial da CPI, inclusive para interposição de recursos contra decisões judiciais relacionadas às suas atividades.

- Estabelece a obrigatoriedade de intimação do órgão de advocacia da respectiva Casa Legislativa sobre decisões judiciais de interesse da Comissão Parlamentar de Inquérito.

- Assegura às Comissões Parlamentares de Inquérito prazo processual em dobro para a prática de atos judiciais.

Compartilhamento de informações sigilosas para a avaliação da evolução patrimonial dos servidores públicos federais

PLP 00169/2026 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE), que "Altera a Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre o compartilhamento de informações sigilosas para a avaliação da evolução patrimonial dos servidores públicos federais."

Altera o Código Tributário Nacional para **autorizar o compartilhamento, com o órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal, de bases de dados e informações sigilosas custodiadas por órgãos e entidades públicas, inclusive informações fiscais**, para avaliação da evolução patrimonial de servidores públicos federais, atribuindo ao órgão receptor a responsabilidade pela guarda, tratamento e restrição de compartilhamento dessas informações.

- Altera a lei do sigilo das operações financeiras para determinar que o Banco Central, **as instituições financeiras e a Comissão de Valores Mobiliários forneçam ao órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal informações e documentos sigilosos necessários ao exercício de suas competências investigativas e de controle, sem caracterização de quebra de sigilo**, observada a responsabilidade pela proteção dos dados recebidos.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• *BRINQUEDOS*

Inclusão de brinquedos educativos na redução de 60% nas alíquotas de IBS e CBS

PLP 00226/2026 - Autoria: Dep. Gilberto Nascimento (PODE/SP), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

Altera a lei que regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços para **incluir brinquedos educativos entre as operações submetidas à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS**.

- Define que **a redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS aplica-se ao fornecimento de brinquedos educativos relacionados no anexo da lei**, observadas as classificações correspondentes da Nomenclatura Comum do Mercosul e da Nomenclatura Brasileira de Serviços.

• *ENERGIA ELÉTRICA*

Revogação do rateio exclusivo dos custos de sistemas de armazenamento em baterias entre geradores de energia

PL 03716/2026 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP), que "Revoga dispositivo da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004."

Revoga que no caso de sistemas de armazenamento de energia, na forma de baterias, **os custos da contratação serão rateados apenas entre os geradores de energia, na forma da regulamentação da Aneel.**

• TÊXTIL

Parâmetros de acessibilidade sensorial em etiquetas de peças de vestuário

PL 03790/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a regulamentação técnica da etiquetagem de produtos têxteis, para estabelecer parâmetros de acessibilidade sensorial e autorizar formas alternativas de indicação de informações obrigatórias em peças de vestuário."

Altera a lei de regulamentação técnica da etiquetagem de produtos têxteis para **determinar que os regulamentos sobre marcação e etiquetagem de produtos de vestuário observem diretrizes de acessibilidade sensorial, conforto tátil e desenho universal.**

- Autoriza a substituição de etiquetas têxteis internas em contato direto com a pele por formas alternativas de indicação das informações obrigatórias, observados critérios regulamentares de legibilidade, permanência e proteção ao consumidor, incluindo:

I - impressão direta no tecido com insumos atóxicos e resistentes a lavagens;

II - estampas termoaplicadas de superfície plana; e

III - suportes informativos removíveis sem prejuízo do acesso às informações obrigatórias.

Diretrizes de acessibilidade sensorial e rotulagem informativa na fabricação de vestuário para pessoas com TEA

PL 03792/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer diretrizes de acessibilidade sensorial e rotulagem informativa na fabricação de vestuário e produtos têxteis destinados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)."

Altera a lei de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista para **determinar que o Poder Público fomente diretrizes de desenho universal, rotulagem informativa e acessibilidade sensorial na indústria de vestuário voltadas a pessoas com hipersensibilidade tátil.**

- Estabelece que as diretrizes para fabricação de vestuário adequado a pessoas com transtorno do espectro autista contemplem:

I - substituição de etiquetas internas costuradas por impressões diretas, estampas termoaplicadas ou mecanismos de remoção integral sem resíduos;

II - utilização de costuras planas, embutidas ou invertidas para reduzir atrito e pressão sobre a pele;

III - priorização de tecidos com fibras naturais, alta maciez, flexibilidade e propriedades hipoalergênicas; e

IV - adoção de rotulagem acessível com informações sobre conforto sensorial e composição dos materiais.